




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.002855/2002-70
Recurso nº : 145261
Matéria : CSLL – Ex.: 1998
Recorrente : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ BELÉM/PA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 107-0.558

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA – CNA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA



Processo nº. : 10283.002855/2002-70
Resolução nº : 107-0.558

Recurso nº. : 145.261
Recorrente : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA

RELATÓRIO

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 60/66, do Acórdão nº 3.381, de 02/12/2004, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA, fls. 53/56, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 06.

Consta na Descrição dos Fatos que a exigência fiscal foi constituída em razão da falta de recolhimento da citada contribuição, a qual foi informada em DCTF (segundo trimestre do ano-calendário de 1997) e para a qual teria havido o pedido de compensação cujo processo não foi localizado pela Unidade de origem (fl. 8).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/03, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1997

CSLL NÃO RECOLHIDA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA - É legítimo o lançamento decorrente da falta de recolhimento da CSLL em virtude de compensação da contribuição devida com valores ilícitos objeto de pedido de compensação sem que houvesse sido pronunciado o resultado final do pleito para a compensação.

Lançamento Procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA



Processo nº. : 10283.002855/2002-70
Resolução nº : 107-0.558

Ciente da decisão de primeira instância em 28/02/2005 (fls. 58-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 29/03/2005 (fls. 60/66), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o débito pertinente ao auto de infração constante no presente processo administrativo está sendo cobrado em um outro processo que tramita na mesma DRF, nº 10280.003065/97-40, cuja ciência se deu em razão do Parecer DRF/MMNS/SEORT, de 28/02/2005, e que em razão do mesmo a contribuinte interpôs recurso junto a SRF/AM, informando tais fatos;
- b) que apresentou junto com a impugnação as provas documentais satisfatórias para o fim de se apurar que nada deve a título de CSLL relativo ao período de 1997, notadamente porque a CSLL, código 2484, período de apuração 06/97, com vencimento em 31/07/97, débito nº 4721848, no valor de R\$ 35.105,81, constante na DCTF do segundo trimestre de 1997, cujo valor foi recolhido na Caixa Econômica Federal – AM, no prazo regulamentar, em 31/07/97, pelo valor parcial de R\$ 21.178,13, no Banco Real, fora do prazo, com os acréscimos legais, em 30.04.98, o valor principal de R\$ 9.604,41 e mais a compensação sem DARF do valor de R\$ 4.323,27, o qual está sendo cobrado novamente;
- c) que a CSLL foi devidamente recolhida em sua totalidade, de acordo com suas respectivas competências, assim sendo não há porque prosperar o presente auto. Com o fim de espantar de vez, qualquer dúvida quanto aos lançamentos debatidos nos presentes autos, junta os documentos em anexo, para que os mesmos sejam revistos de ofício pela unidade preparadora, à luz do artigo 145, III do CTN;
- d) que é necessária a revisão de ofício, pois a própria SRF não identificou os dados relativos à base de cálculo negativa da CSLL do ano-base de 1997 no SAPLI para o fim de promover sua compensação na DIPJ do ano-base de 1997, consoante os anexos que escoltaram o AI. Desta feita, seguem as cópias em anexo, que fazem parte integrante do presente recurso, que esclarecem com nitidez os argumentos da recorrente;
- e) que, ficando robustamente demonstrado que a recorrente não incorreu em nenhuma infração, há de ser feita a devida conversão dos valores já debatidos em renda na forma descrita no art. 156, II do CTN, por ser de inteira justiça;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA



Processo nº. : 10283.002855/2002-70

Resolução nº : 107-0.558

- f) que deve ser determinada a realização de diligência na SRF-AM, a fim de localizar o saldo existente na base de cálculo negativa da CSLL, a qual deveria ser compensada para quitação do tributo efetivado pela recorrente.

Às fls. 83, o despacho da DRF em Manaus - AM, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 10283.002855/2002-70
Resolução nº : 107-0.558

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de falta de recolhimento da contribuição social, relativa ao segundo trimestre de 1997.

Na defesa inicial, a contribuinte informou que o valor em litígio foi objeto de pedido de compensação por intermédio do processo nº 10280.003065/97-40. Contudo, a DRF/Manaus, não tendo localizado o processo cadastrado no PROFISC, efetivou o lançamento de ofício dos valores compensados.

A Egrégia Turma de Julgamento de primeiro grau entendeu que não há certeza nos créditos compensados e, por isso, manteve a exigência, conforme a citação abaixo, extraída do voto condutor daquela decisão:

Assim, para a materialização da compensação, é mister a existência de certeza e liquidez dos créditos a serem compensados. Entretanto, no caso deste processo, não há certeza e liquidez dos créditos a serem compensados porque não há a decisão que anuiu a petição da impugnante materializada no processo nº 10280.003065/97-40. Ou seja, quando a impugnante deixou de pagar a CSLL, o fez sem que soubesse se o pleito de compensação seria aceito ou não pela DRF/Belém.

Porém, na presente instância, a contribuinte retorna aos autos com a juntada dos documentos de fls. 77/82, e insiste que teria efetuado o recolhimento da contribuição ora exigida, no valor de R\$ 35.105,81, conforme a DCTF do segundo trimestre de 1997, parte com o pagamento de R\$ 21.178,13, mais acréscimos de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA



Processo nº : 10283.002855/2002-70

Resolução nº : 107-0.558

9.604,41 e parte mediante compensação, sem DARF, no valor de R\$ 4.323,27, o qual estaria sendo novamente cobrado.

Argumenta, portanto, que a CSLL foi devidamente recolhida em sua totalidade, de acordo com suas respectivas competências, assim sendo não há porque prosperar o presente auto. Também faz a juntada dos documentos em anexo, para que os mesmos sejam revistos de ofício pela unidade preparadora, à luz do artigo 145, III do CTN.

Apesar de a DRF/Manaus informar que não localizou o processo nº 10280.003065/97- 40, a própria DRJ confirma a sua existência, porém, não fez qualquer referência aos valores nele contidos.

Tendo em vista que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se, efetivamente, a Fazenda Pública é titular do crédito tributário que pretende ver satisfeito, para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia porque na realidade o que está em jogo a legalidade da tributação.

Diante do exposto e dos documentos anexados, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, está sendo exigida Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por falta de recolhimento de parcela correspondente ao segundo trimestre de 1997 e, de outro lado, a recorrente que afirma inexistir qualquer valor a ser tributado, pois teria efetuado o recolhimento integral do valor correspondente, o que tenta provar com a juntada de documentos.

Por conseguinte, tendo em vista que para o deslinde da questão se faz necessária a efetiva conferência dos valores constantes na DIPJ, dos valores informados em DCTF e também dos recolhimentos efetuados pela interessada, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA



Processo nº : 10283.002855/2002-70

Resolução nº : 107-0.558

como do efetivo destino do referido processo administrativo 10.280.003065/97-40, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

- a) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como dos comprovantes dos recolhimentos efetuados;
- b) intime a repartição onde o processo 10.280.003065/97-40 teria sido protocolado para que esta faça a sua busca, se for o caso promovendo-se a sua reconstituição, intimando-se a recorrente, neste caso, para que esta colabore com a sua realização;
- c) verifique, se em face do procedimento adotado pela contribuinte, efetivamente teria restado, ou não, qualquer parcela de contribuição social a recolher
- d) que, por fim, a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência, e que dê ciência à contribuinte, para que esta, querendo, também se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

NATANAEL MARTINS